

PORTARIA SEAP Nº 132, DE 4 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a gestão dos precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, preconizados no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil acerca dos precatórios e das requisições de pequeno valor;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 113 e nº 114 de 2021;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, alterada pelas Resoluções nº 327, de 8 de julho de 2020, nº 365, de 12 de janeiro de 2021, nº 390, de 6 de maio de 2021, nº 431, de 20 de outubro de 2021, nº 438, de 28 de outubro de 2021, e nº 448, de 25 de março de 2022, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 314, de 22 de outubro de 2021, que dispõe sobre a gestão dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios (GPrec), satélite do PJe, foi adotado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho como solução tecnológica para a gestão dos precatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a Portaria SEAP nº 136, de 9 de setembro de 2021, aos normativos citados;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO



Art. 1º A expedição, a gestão e o pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal e disciplinadas pela Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, e pela Resolução CSJT nº 314, de 22 de outubro de 2021, são regulados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT12, por esta Portaria.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – juiz(a) da execução, o(a) magistrado(a) de primeiro ou segundo grau junto do qual tramita processo judicial que tenha por objeto obrigação pecuniária de responsabilidade da Fazenda Pública;

II – entidade devedora, a pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor, incluídas as sociedades de economia mista e as empresas públicas cuja prerrogativa de execução por tais modalidades tenha sido reconhecida judicialmente;

III – ente devedor, o ente federado subordinado ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do ADCT;

IV – como momento de apresentação do precatório, para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, o do recebimento do ofício precatório perante o Tribunal.

Art. 3º O processamento dos precatórios no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região compete à Secretaria de Execução e Precatórios, unidade vinculada diretamente à Presidência, em consonância com o art. 4º da Resolução CSJT nº 314/2021, que disporá de estrutura adequada ao cumprimento das atribuições que lhe competem, organizada na forma de Divisão da Execução da Fazenda Pública, com quadro funcional composto por servidores (as) de carreira do Tribunal.

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA

Art. 4º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório.

§ 1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º e da Constituição Federal.

PROAD 10994/2021. DOC 9. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2022.RDQT.TNZQ:
<https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica aos valores devidos pelos Conselhos de Fiscalização e pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que distribuam lucro entre seus acionistas.

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 4º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:

I – pagamento de parcela incontroversa do crédito; e

II – reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

§ 5º Submetem-se às formas de pagamento previstas neste Capítulo os valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva.

Art. 5º Nas hipóteses de diferença apurada a maior e de reclamações plúrimas, deverá ser observado o disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução CSJT nº 314, de 22 de outubro de 2021.

Art. 6º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório ou de expedição de requisição de pequeno valor em favor de determinado(a) credor(a) não obsta a expedição dos ofícios dos demais credores(as).

Art. 7º É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

CAPÍTULO IV

DO PRECATÓRIO

Art. 8º As requisições de precatório, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, serão expedidas pelo juízo da execução, individualmente, por beneficiário(a).

§ 1º Não se observará o disposto no caput deste artigo em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao do beneficiário(a) originário(a).

§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte.



§ 3º Nos casos de ações coletivas, a obrigação de individualização dos precatórios por beneficiário se aplica a todas as execuções, inclusive àquelas em que os sindicatos atuam na qualidade de substitutos processuais, conforme previsto no caput do art. 7º da Resolução CNJ 303/2019 (Consulta CNJ - 0004133-22.2017.2.00.0000).

§ 4º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

Art. 9º Os ofícios precatórios deverão conter, além das informações do art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019, os dados bancários dos beneficiários, e caberá ao juízo da execução determinar a intimação dos beneficiários para que os informem.

§ 1º A devolução do ofício precatório ao juízo da execução em virtude de fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos será feita por decisão do Presidente do Tribunal.

§ 2º Ocorrendo a devolução de que trata o § 1º deste artigo, a data de apresentação para efeito de inclusão do precatório na ordem cronológica será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.

Art. 10 Após a assinatura do ofício pelo(a) magistrado(a) no processo judicial (PJe de primeiro grau), a Vara do Trabalho deverá protocolar a requisição de pagamento de precatório no PJe de segundo grau, opção “novo processo”, classe “Precatório (1265)”, para que tramite de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo de origem, em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução CSJT nº 314/2021.

§ 1º Ao protocolizar o precatório no PJe de segundo grau, a Vara do Trabalho deverá cadastrar as partes e procuradores(as) e anexar cópia das seguintes peças do processo originário, sem prejuízo de outras que o juízo entender necessárias:

I - petição inicial;

II – decisão exequenda;

III – conta de liquidação homologada e cálculo atualizado para o mês da expedição da requisição;

IV – decisão proferida sobre a conta de liquidação;

V – certidão de trânsito em julgado das decisões referidas nos itens II e IV;

VI – citação da entidade devedora;

VII– despacho que ordenou a formação do precatório;

VIII - ofício precatório;



IX - intimação ao(à) credor(a) acerca da consulta de eventual interesse em renunciar parcialmente ao crédito, quando se tratar de crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor legalmente previsto (§ 1º do art. 16 da Resolução CSJT n. 314-2021);

X - contrato de honorários advocatícios, se houver;

XI - intimação das partes na forma do § 4º do art. 8.

§ 2º Caso o processo principal tramite pelo “Juízo 100% Digital”, o Precatório também terá sua tramitação pelo “Juízo 100% Digital”, cabendo à Vara do Trabalho assinalar a opção correspondente no momento da autuação do Precatório no PJe de segundo grau.

§ 3º Além do protocolo do precatório no PJe de segundo grau, a requisição de pagamento de precatório deverá obrigatoriamente ser enviada pelo Sistema GPrec para validação.

§ 4º A atualização dos cálculos de liquidação deverá obrigatoriamente ser realizada no Pje- Calc, com valores atualizados até o último dia do mês anterior ao do envio da requisição, devendo constar da planilha de cálculo o valor atualizado do(a) beneficiário(a) do precatório, excluindo-se outros beneficiários(as), ainda que provenientes da mesma ação judicial.

§ 5º O preenchimento da requisição com erro de digitação, assim considerado o decorrente de desconformidade da informação nele contida com a presente no processo originário, é passível de retificação perante o Tribunal, e não se constitui motivo para a sua devolução.

Art. 11. O ofício precatório deverá ser expedido pelo juízo da execução ao(à) Presidente do Tribunal por meio do sistema GPrec, contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, e deverá receber numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ nº 65/2008.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Art. 12 Os honorários de sucumbência e os honorários periciais, a serem pagos pela parte ré, serão objetos de requisição autônoma.

§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao(à) beneficiário(a) principal da requisição.



§ 3º Não constando do precatório a informação sobre o valor dos honorários contratuais, estes poderão ser pagos após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário(a) originário(a), facultada ao Presidente do Tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

§ 4º No caso de condenação em honorários de sucumbência ou periciais a serem suportados pela parte autora e que devam ser deduzidos dos créditos objeto de precatório, deverão ser estes registrados pela Vara do Trabalho no ofício precatório da parte autora e no GPPEC, na opção terceiro interessado.

Art. 13. Compete ao(à) Presidente do Tribunal:

- a) examinar a regularidade formal da requisição, inclusive quanto à natureza do crédito;
- b) corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos;
- c) expedir o ofício requisitório;
- d) zelar pela obediência à ordem cronológica de pagamento dos créditos;
- e) registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório, quando comunicado seu deferimento pelo juízo da execução;
- f) decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório e sobre o pedido de sequestro;
- g) processar e pagar o precatório;
- h) velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos efetuados.

§1º O processamento e a análise do pedido de registro de cessão ficam delegados ao juízo da execução que, após a decisão, comunicará à Presidência do Regional.

§2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de co-beneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

Art. 14. Os valores requisitados, atualizados na forma do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, serão disponibilizados pelas entidades devedoras diretamente à Presidência, que providenciará o pagamento aos(às) beneficiários(as), observadas a ordem cronológica e as preferências legais.

Parágrafo único. As Varas do Trabalho devem se abster do recebimento de valores das entidades devedoras, bem como da realização de audiências e homologação de acordos em precatórios, que incumbem ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.



CAPÍTULO V

DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

Art. 15. O pagamento devido pelos entes e entidades devedores considerado de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, deverá ser realizado por meio da requisição judicial de que trata o art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, na forma deste capítulo.

§ 1º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

I – 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

II – 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a Fazenda estadual; e

III – 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a Fazenda municipal.

§ 3º Na hipótese de alteração legal do valor da obrigação de pequeno valor, o montante a ser observado no momento da expedição da requisição correspondente é o definido conforme a lei vigente na data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

§ 4º No caso de obrigações de pequeno valor de responsabilidade dos entes e entidades devedores estadual e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as requisições de pequeno valor serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio ente devedor, fixando-se o prazo previsto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil para o depósito diretamente na Vara do Trabalho requisitante.

§ 5º No caso de obrigações de pequeno valor de responsabilidade da União e da administração direta ou indireta federal (exceto Correios), após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o juízo da execução expedirá requisição ao(à) Presidente do Tribunal, sendo processado e pago através da Secretaria de Execução e Precatórios - SEEXEC.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, a Vara do Trabalho deverá protocolizar a RPV federal no PJe de segundo grau, opção “novo processo”, classe “Requisição de Pequeno Valor (1266)”, para que tramite de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo de origem, em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução CSJT nº 314 /2021.

§ 7º Ao protocolizar a RPV federal no PJe de segundo grau, a Vara do Trabalho deverá cadastrar as partes e procuradores e anexar cópia das seguintes peças do processo originário, sem prejuízo de outras que o juízo entender necessárias:



I - petição inicial;

II – decisão exequenda;

III – conta de liquidação homologada e cálculo atualizado para o mês da expedição da requisição;

IV – decisão proferida sobre a conta de liquidação;

V – certidão de trânsito em julgado das decisões referidas nos itens II e IV;

VI – citação da entidade devedora;

VII – despacho que ordenou a requisição de pequeno valor;

VIII - requisição de pequeno valor;

IX - contrato de honorários advocatícios, se houver;

X - intimação das partes na forma do § 4º do art. 8.

§ 8º Caso o processo principal tramite pelo “Juízo 100% Digital”, a RPV federal também terá sua tramitação pelo “Juízo 100% Digital”, cabendo à Vara do Trabalho assinalar a opção correspondente no momento da autuação da RPV no PJe de segundo grau.

§9º A atualização dos cálculos de liquidação deverá obrigatoriamente ser realizada no PJe- Calc, devendo constar da planilha de cálculo o valor atualizado do(a) beneficiário(a) da RPV, excluindo-se outros beneficiários(as), ainda que provenientes da mesma ação judicial.

Art. 16. Ao(à) credor(a) de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor fica facultado renunciar ao crédito do valor excedente, a qualquer momento, e optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor, dispensando o precatório.

§ 1º Quando se tratar de crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor legalmente previsto, deverá o juízo da execução, antes da expedição do ofício precatório, consultar o(a) credor(a) quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, e não havendo consulta pelo juízo da execução, deverá o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios consultar o credor para os mesmos fins.

§ 3º Ainda que já expedido o precatório, o pedido deverá ser encaminhado para análise do juízo da execução que, na hipótese de homologação da renúncia, expedirá a RPV, comunicando à Presidência do Tribunal para que seja feito o cancelamento do precatório, se for o caso.



Art. 17. A requisição de pequeno valor será gerada no Sistema GPrec após o preenchimento dos dados processuais, devendo ser transposta para o respectivo processo no PJe de primeiro grau para assinatura do(a) juiz(a) da execução, e encaminhada à entidade devedora, que terá o prazo de dois meses para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.

§ 1º Em caso de pagamento pela União, a Vara do Trabalho deverá protocolar a requisição de pequeno valor no PJe de segundo grau, opção “novo processo”, classe “Requisição de Pequeno Valor (1266)”, para que tramite de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo de origem, em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução CSJT nº 314/2021.

§ 2º Em todos os casos, a expedição e, oportunamente, o pagamento da requisição deverão obrigatoriamente ser registrados no Sistema GPREC, para fins estatísticos, de controle e gestão.

§ 3º Compete ao juízo da execução, relativamente às requisições de pequeno valor de responsabilidade dos entes e entidades devedores estadual e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 4º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.

CAPÍTULO VI

DO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS E DO JUIZ AUXILIAR DE PRECATÓRIOS

Art. 18. O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TRT12 é o foro competente para celebração de conciliações em precatórios, onde podem funcionar o(a) Presidente do Tribunal ou magistrado(a) por ele(a) designado(a).

Art. 19. Será designado pelo(a) Presidente do Tribunal um(a) magistrado(a) do trabalho para atuar como Juiz Auxiliar de Precatórios.

Art. 20. Ao(À) Juiz(a) Auxiliar de Precatórios ficam delegadas, com reserva, as seguintes atribuições:

I - atuar perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios;

II - realizar audiências, celebrar acordos e convênios, deferir parcelamento para saldamento da dívida de precatórios e homologar acordo direto, observado o disposto no § 20 do art. 100 da Constituição Federal, na Lei nº 14.057/2020 e na Resolução CNJ nº 303/2019;



III - auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor que tramitem na Presidência;

IV - realizar o controle da listagem da ordem cronológica e o acompanhamento das contas bancárias de precatórios e requisições de pequeno valor à disposição da Presidência do Tribunal;

V - consultar o credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor sobre a faculdade de renunciar ao crédito do valor excedente e optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor, dispensando o precatório, caso a consulta não tenha sido efetuada pelo juízo da execução;

VI - proferir despachos, ofícios e intimações nos precatórios e requisições de pequeno valor em trâmite perante a Presidência do Tribunal;

VII - fiscalizar o cumprimento das normas nacionais que tratam das requisições judiciais de pagamento pelo setor responsável pelo processamento dos precatórios no Tribunal;

VIII - representar o Tribunal perante o Comitê Gestor de Contas Especiais de Santa Catarina, incumbido da administração das contas especiais dos recursos repassados pelo Estado e Municípios submetidos ao Regime Especial de Pagamento de que trata o art. 101 do ADCT;

IX - comunicar ao(à) Presidente do Tribunal os precatórios vencidos do regime comum que tenham a via consensual esgotada, prosseguindo-se com a utilização de todos os meios legais para que a dívida seja saldada.

Parágrafo único - O(A) Juiz Auxiliar de Precatórios contará com a estrutura da Divisão da Execução da Fazenda Pública, vinculada à Secretaria de Execução e Precatórios, para o desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As unidades judiciárias e administrativas do Tribunal deverão atender às solicitações feitas pela Divisão da Execução da Fazenda Pública - DEFAP, bem como prestar-lhe cooperação no exercício de sua atividade, a fim de garantir o adequado processamento dos precatórios e requisições de pequeno valor.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 23. Fica revogada a Portaria SEAP nº 136, de 9 de setembro de 2021.



Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

JOSÉ ERNESTO MANZI

